



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011281/2007-52
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.180 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente IGREJA EVANGÉLICA BETÂNIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/05/1999 a 30/09/2006

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO -DEIXAR DE INCLUIR REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Toda empresa está obrigada a preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditada a todos os segurados a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Wilson Antonio De Souza Correa.

Ausência momentânea: Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 05/03/2007, por ter deixado a empresa acima identificada de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso I e § 9º, Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 04), a empresa deixou de incluir, em folhas de pagamento, as remunerações de segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 02-15.609, da 8ª Turma da DRJ/BHE, (fls. 36), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 45), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega decadência e inexigibilidade do depósito recursal.

No mérito, reafirma que existem valores identificados no anexo I do Relatório Fiscal 37.070.461-4, que se referem a doações feitas pela Igreja a pessoas físicas e pagamentos realizados a ministros de confissão religiosa (pastores, missionários, seminaristas e obreiros), para o seu sustento e o de sua família, sendo que não existe previsão legal de que tais valores devam ser incluídos nas folhas de pagamento ou na GFIP, como pretende a representante fiscal.

Sustenta que os benefícios recebidos em dinheiro ou in natura pelos eclesiásticos não são retributivos, não sendo, portanto, remuneratórios ou salariais, não se referindo a serviços prestados contidos em contratos de emprego ou de trabalho.

Reitera que as contribuições previdenciárias dos exercícios de 1999, 2000 e 2001 foram alcançadas pela decadência, e que a cobrança de contribuição ao SEBRAE e AO INCRA é inconstitucional.

Alega que a cobrança de multas vinculadas à apresentação de documentos é indevida, uma vez que, na ocasião, a Igreja contribuiu espontaneamente com a fiscalização, apresentando os livros caixa, razão contábil e demais documentos solicitados, à exceção do Livro Diário, como também é improcedente a utilização no trabalho fiscal do método de aferição indireta, com cobrança de contribuições com base em médias, estimativas e suposições de recebimentos.

Insiste na realização de perícia, sob pena de contrariar os princípios do contraditório e da ampla defesa e os direitos e garantias fundamentais da autuada, previstos na no artigo 5º, LV, da CF/88, e elenca os quesitos e nomeia o perito para sua realização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a autuada alega inexigibilidade do depósito prévio.

De fato, plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 390.513 e 389383, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8213/91, cujos acórdãos possuem a seguinte ementa:

“RECURSO ADMINISTRATIVO – DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 – INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

A situação acima aplica-se ao caso concreto e o efeito *erga omnes* somente se daria após a publicação de Resolução do Senado Federal conforme dispõe o inciso X do artigo 52 da Constituição Federal.

Ocorre que o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 256, de 22/06/2009, prevê, em seu artigo 62, parágrafo único, inciso I, o seguinte:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Portanto, com amparo no dispositivo acima, acato a preliminar de inexigibilidade do depósito prévio.

Em relação à decadência, razão não assiste à recorrente, uma vez que restou claro, nos autos, que o auto objeto da discussão administrativa foi lavrado pelo fato de a recorrente não ter incluído, em folha de salário, os pagamentos efetuados a contribuintes individuais que prestaram serviços à entidade, listados pela fiscalização nos anexos ao AI.

A penalidade pela infração descrita acima é um valor que independe do montante que deixou de ser declarado ou do número de empregados ou competências em que a remuneração deixou de constar nas folhas de pagamento.

Assim, basta a empresa deixar de informar a remuneração de um segurado a seu serviço e em uma competência não alcançada pela decadência para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

No mérito, a recorrente insiste em afirmar que existem valores identificados no anexo I do Relatório Fiscal 37.070.461-4, que se referem a doações feitas pela Igreja a pessoas físicas e pagamentos realizados a ministros de confissão religiosa (pastores, missionários, seminaristas e obreiros), para o seu sustento e o de sua família, sendo que não existe previsão legal de que tais valores devam ser incluídos nas folhas de pagamento ou na GFIP, como pretende a representante fiscal.

Todavia, a empresa não comprovou que os segurados relacionados no Anexo I, do Auto de Infração, tratam-se de beneficiários de doações ou de ministros de confissão religiosa.

Em nenhum momento a autoridade fiscal ou o julgador de primeira instância defendeu que os benefícios recebidos em dinheiro ou in natura pelos eclesiásticos integram o salário de contribuição.

Pelo contrário, o Relator do Acórdão combatido deixou muito claro que não foram lançadas quaisquer contribuições relativas a pagamentos efetuados a ministro de confissão religiosa a partir de 01/2001, tendo em vista o disposto no §13 do artigo 22 da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 10.170 de 29/12/00, sendo que os contribuintes individuais são, em sua maioria, segurados que prestaram serviço à empresa como missionários.

Cumpramos ressaltar que o auto em tela foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de preparar folhas de pagamento com as remunerações pagas a todos os segurados a serviço da empresa, consoante à determinação contida no art. 32, I, da Lei 8.212/91.

A Lei é clara ao determinar que a remuneração paga aos segurados deverá constar da folha de pagamento, ou seja::

Art. 32. *A empresa é também obrigada a:*

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Assim, toda empresa é obrigada a preparar as folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas emanados dos órgãos competentes, encarregados da fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias.

Como já exposto anteriormente, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória descrita acima é um valor que independe do número de segurados que não tiveram suas remunerações declaradas nas folhas de pagamento.

Assim, basta a empresa deixar de informar, em folha, apenas a remuneração de um contribuinte individual que tenha lhe prestado serviços para que fique configurada a infração.

Dessa forma, houve infração à legislação previdenciária e como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância

ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Portanto, verifica-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada

Vale observar, ainda, que não procedem as alegações da recorrente de que a penalidade é “*composta principalmente por juros calculados pela taxa SELIC, multas e contribuições que já caducaram*”, uma vez que, ao contrário do que entende a entidade, sobre a penalidade aplicada por meio do Auto de Infração não incide juros à taxa SELIC, e a multa para esse tipo de infração é um valor fixo, que, reitera-se, independe do número de competências em que a empresa deixou de informar as remunerações dos segurados.

Portanto, verifica-se, sim, que a autoridade autuante identificou, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrou, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Assim, o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria e, como houve omissão em folha em competências não alcançadas pela decadência, rejeito a preliminar de decadência.

Relativamente aos argumentos de inconstitucionalidade da cobrança de contribuição ao SEBRAE e AO INCRA, cumpre reiterar o que já foi oportunamente esclarecido pelo julgador de primeira instância, tais matérias são totalmente estranhas e impertinentes ao AI ora discutido.

A recorrente deve demonstrar seu inconformismo em relação a tais exações nos autos que discutem a NFLD que lançou tais contribuições.

Da mesma forma, as alegações de que a Igreja contribuiu espontaneamente com a fiscalização, apresentando os documentos solicitados, e de que é improcedente a utilização do método de aferição indireta, não são capazes de desconstituir a multa lançada por descumprimento da obrigação acessória de elaborar folhas de pagamento com as remunerações pagas a todos os contribuintes individuais a serviço da entidade.

A notificada insiste na produção de prova pericial, que foi indeferida com muita propriedade pelos julgadores de primeira instância, que constataram a desnecessidade de realização de perícia tendo em vista que a recorrente não demonstrou que a elucidação do caso dependeria de conhecimentos técnicos especializados.

Ademais, todas as alegações feitas pela recorrente poderiam ser comprovadas por meio da juntada de prova documental pela autuada, conforme disposto no relatório IPC (fls. 02/03) e ressaltando que o contribuinte ainda dispunha do prazo de recurso para a apresentação de outros elementos.

Porém, a empresa não trouxe outros elementos para serem analisados por este Conselho.

Apenas alega, mas não prova, que as pessoas físicas constantes do Anexo I, do AI seriam beneficiários de doações ou ministros de ministros de confissão religiosa.

Porém, não basta alegar. A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar. E a convicção da autoridade julgadora advém, no processo administrativo fiscal, dos elementos probatórios carreados pela fiscalização e pela recorrente. Daí a necessidade de se juntar aos autos elementos comprobatórios dos fatos alegados.

O art. 18, da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Dec. 70.235/72), estabelece:

Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Dessa forma, não tendo sido demonstrada pela recorrente a necessidade da realização de perícia, não se pode acolher a alegação de cerceamento de defesa pelo seu indeferimento

Assim, indefere-se o pedido de perícia, por considerá-la prescindível e meramente protelatória.

Nesse sentido,

Voto por de CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

Processo nº 10680.011281/2007-52
Acórdão n.º **2301-02.180**

S2-C3T1
Fl. 64
